



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 148/2022.

AUTORIA: VER.^a YOMARA LINS.

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância com central de monitoramento em Centros Municipais de Educação Infantil e escolas públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal".

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE OBRIGA O EXECUTIVO A INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. ARE 878.911. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da Ver.^a Yomara Lins, cuja ementa é "DISPÕE sobre a instalação de câmeras de vigilância com central de monitoramento em Centros Municipais de Educação Infantil e escolas públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal".

Deliberado em Plenário no dia 07/12/2022.

Distribuído para emissão de parecer em 07/12/2022.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

1. FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura visa a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas, inclusive os CMEIs, mantidos pela Prefeitura Municipal de Manaus, sob a argumentação de garantir a integral proteção da criança e do adolescente, bem como a segurança do próprio prédio e a dos servidores públicos municipais das respectivas escolas.

É cediço o aumento exponencial da violência nas escolas do municípios de Manaus, muitas vezes sendo alvo de roubos, vandalismo e demais infortúnios que atingem direta e indiretamente as escolas. Com a implementação das câmeras de segurança, será possível fazer o monitoramento externo e interno dos prédios públicos, o que, não raro, permite identificar os autores de eventuais infrações cometidas.

Nesse sentido, sendo a proposta de excelente cunho meritório, e não adentrando as competências privativas do Prefeito, merece continuar em sua regular tramitação. Explico.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 com repercussão geral, apreciou caso semelhante ao da presente propositura, sobre uma lei municipal que obrigava o Executivo do município do Rio de Janeiro a instalar câmeras de segurança nas escolas públicas municipais. O Pretório Excelso entendeu que, embora criasse despesa para a administração pública, a Lei não tratava da estrutura de seus órgãos, nem do regime estatutário dos servidores, sendo, portanto, constitucional.

Enfim, a tese fixada foi a seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". STF. Plenário. ARE 878.911 (repercussão geral. Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016.”

Registra-se ainda que o Guardião da Constituição também entende que as leis de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão previstas taxativamente no art. 61 da CRFB/88, não sendo possível ampliar ou restringir a interpretação do referido dispositivo legal.

Somente nas ocasiões acima explicitadas é que o Poder Legislativo não poderia criar despesa para a administração pública municipal.

Ainda, o presente Projeto de Lei efetiva a proteção constitucional das crianças e adolescentes, previstas no art. 227 da CRFB/88.

Ante a fundamentação acima, creio ter logrado dissipar eventuais dúvidas que venham a surgir sobre a competência e os aspectos de constitucionalidade do presente caso.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo regular trâmite do projeto de lei nº 148/2022.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 30 de janeiro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 148/2022.

AUTORIA: VER.^a YOMARA LINS.

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância com central de monitoramento em Centros Municipais de Educação Infantil e escolas públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal".

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de março de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.023949
Data 27/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.023949

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 28/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS